



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias.....	1
Empresas Estatais	2
Poder Legislativo.....	3
Tribunal de Contas do Estado.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Aurora.....	5
Balneário Camboriú.....	5
Balneário Gaivota.....	5
Biguaçu.....	6
Blumenau.....	7
Calmon	7
Cocal do Sul.....	8
Curitiba.....	8
Ipumirim.....	9
Novo Horizonte	9
Ouro Verde	10
Palmitos.....	10
Passos Maia	10
Piratuba	11
Rio do Sul	11
Rodeio	12
São José do Cedro.....	14
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Acórdão n. 0878/2008

- Processo n. REC - 03/07830624
- Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. APC-00/03191206
- Interessado: *Paulo César Ramos de Oliveira* - ex-Secretário de Estado
- Órgão: **Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania** (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão)
- Unidade Técnica: COG
- Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0295/2003, exarado na Sessão Ordinária de 05/03/2003, nos autos do Processo n. APC-00/03191206, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
6.1.1. cancelar a responsabilização constante do item 6.1.2.1 da decisão recorrida.
6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 893/2007*, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e ao Sr. *Paulo César Ramos de Oliveira* - ex-Secretário de Estado da Justiça e Cidadania.
- Ata n. 33/08
- Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária
- Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
- Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
- Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Decisão n. 1645/2008

- Processo n. CON - 08/00244672
- Assunto: Grupo 2 – Consulta
- Interessado: *Paulo Roberto Demarchi Mundt* - Presidente
- Entidade: **Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC**
- Unidade Técnica: COG
- Decisão:



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Os administradores e demais responsáveis de autarquias estaduais, que gerenciam recursos provenientes do Estado, devem prestar contas perante o Tribunal de Contas Estadual, devendo, por consequência, remeter as respectivas informações por intermédio do e-Sfinge;

6.2.2. A fiscalização de recursos federais provenientes de convênios de delegação de competência, firmados entre autarquia federal e estadual, deve ser realizada pelo Tribunal de Contas da União.

6.3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 322/08*, ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1645/2008

1. Processo n. CON - 08/00244672

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: *Paulo Roberto Demarchi Mundt* - Presidente

4. Entidade: **Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Os administradores e demais responsáveis de autarquias estaduais, que gerenciam recursos provenientes do Estado, devem prestar contas perante o Tribunal de Contas Estadual, devendo, por consequência, remeter as respectivas informações por intermédio do e-Sfinge;

6.2.2. A fiscalização de recursos federais provenientes de convênios de delegação de competência firmados entre autarquia federal e estadual, deve ser realizada pelo Tribunal de Contas da União.

6.3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 322/08*, ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas

Junior, Otávio Gilson dos Santos e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 042/2008

Processo n. TCE 0303171774

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RPA-03/03171774 - irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 e 2003

Responsáveis: **PEDRO ANANIAS ALVES - CPF 071.000.519-91, CELSO ANTÔNIO LAMIN - CPF 246.832.309-25, MICHEL SCAFF - CPF 294.399.819-20, MARCOS HENRIQUE PEREIRA - CPF 391.144.069-34, TACIANA MARIA GONÇALVES - CPF 704.797.399-00, CARLOS ALBERTO FURTADO - CPF 488.900.819-53 e MÁRIO REIS - CPF 030.508.159-49**

Entidade: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar nº 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), os **Srs. PEDRO ANANIAS ALVES** com último endereço a Rua Esteves Júnior, 300, ap. 501, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-130, **CELSO ANTÔNIO LAMIN** com último endereço a Rua Luiz Berlim, 65, Centro, Itajaí- SC, CEP 88302-010, **MICHEL SCAFF** com último endereço a Rua Bocaiúva, 804, apto. 201, Centro, Florianópolis- SC, CEP 88015-530, **MARCOS HENRIQUE PEREIRA** com último endereço a Avenida Getúlio Vargas, Vila Operária, Itajaí- SC, CEP 88303-220, **CARLOS ALBERTO FURTADO** com último endereço a Rua Alberto Ramos Filho, 52, Bairro São Vicente, Itajaí- SC, CEP 88309-320, **MÁRIO REIS** com último endereço a Avenida Atlântica, 2790, apto. 1102, Centro, Balneário Camboriú – SC, CEP 88330-018 e a **Sra. TACIANA MARIA GONÇALVES** com último endereço a Rua Heitor Liberato, 1031, casa 02, Centro, Itajaí- SC, CEP 88303-101, à vista das devoluções por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, dos Avisos de Recebimento N. RC194451171BR, RC194451389BR, RC194451145BR, RC194451415BR, RC194451097BR, RC194451429BR e RC194451446BR anexados respectivamente aos envelopes que encaminharam os ofícios n. 7464/2008, 7694/2008, 7468/2008, 7696/2008, 7701/2008, 7698/2008 e 7700/2008, todos de 10/06/2008, com a informação “não existe o nº indicado”, “endereço insuficiente” “desconhecido” e “mudou-se”, **a tomar conhecimento da decisão exarada no processo acima epigrafado:**

Acórdão n. 0825/2008

1. Processo n. TCE - 03/03171774

2. Assunto: Grupo 1 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RPA-03/03171774 - irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 e 2003

3. Responsáveis: Arno Garbe - ex-Diretor-Presidente João Carlos de Borba - ex-Presidente da Indústria de Genéricos de Santa Catarina Ltda.

José Abelardo Lunardelli - ex-Secretário de Estado da Fazenda

3.1. Procuradores constituídos nos autos: Andréa

Sabbaga de Melo e outros

4. Entidade: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

5. Unidade Técnica: DDR (DCE)

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da

Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC nos exercícios de 2002 e 2003.

Considerando que os Srs. Arno Garbe e João Carlos Borba e o espólio de José Abelardo Lunardelli foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 506, 512 e 1256 a 1260 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Parecer DDR n. 92/05;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, com abrangência sobre o processo de constituição e administração da Indústria de Genéricos de Santa Catarina S.A., exercícios de 2002 e 2003, em decorrência de Representação formulada a este Tribunal de Contas.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. ARNO GARBE - ex-Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, CPF n. 008.244.029-87, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do caráter sumário da deliberação para aprovação de linha de crédito para acionistas privados, contrariando o disposto no art. 2º do Estatuto Social do BADESC, que exige prévia manifestação dos comitês de crédito e de administração financeira (item III.9.2.b do Voto do Relator);

6.2.1.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela concessão de crédito a mutuários inadimplentes para com o BADESC, contrariando o disposto no art. 32, §2º, alíneas "a" e "b", do Estatuto Social da Agência de Fomento (item III.9.2.c do Voto do Relator).

6.2.2. ao Sr. JOÃO CARLOS DE BORBA - ex-Presidente da Indústria de Genéricos de SC Ltda., CPF n. 200.287.099-34, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da aprovação da venda das ações do Laboratório Farmacêutico Elofar Ltda. pelo Conselho de Administração da Indústria de Genéricos de Santa Catarina, sem que fosse efetuada prévia consulta à Assembléia Geral, em contrariedade ao disposto nos arts. 121 e 122, VIII, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item III.8.2 do Voto do Relator).

6.3. Declarar extinta a punibilidade do Sr. JOSÉ ABELARDO LUNARDELLI, tendo em vista o seu falecimento e a o caráter personalíssimo das sanções em tese cabíveis.

6.4. Determinar ao BADESC – Agência Catarinense de Fomento S.A. – que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, a situação atual dos contratos de empréstimo, relativamente ao financiamento concedido para aquisição de participação societária na Indústria de Genéricos de Santa Catarina S.A., sendo beneficiadas as seguintes pessoas: Laboratório Gemballa Ltda. (CNPJ n. 85.776.524/0001-21, Contrato n. 21021007), Jairo Arno de Matos (CPF n. 104.716.429-91, Contrato n. 21024006), Celso Antônio Lamin (CPF n. 246.832.309-25, Contrato n. 21025002), Eriberto Luchtemberg (CPF n. 291.662.259-49, Contrato n. 21016003), Marco Henrique Pereira (CPF n. 391.144.069-34, Contrato n. 21019002), Mário César Sandri (CPF n. 291.524.619-04, Contrato n. 21018006), Mário Reis (CPF n. 030.508.159-49, Contrato n. 21020000), Sílvio Sandri (CPF n. 246.695.209-20, Contrato n. 21022003), Taciana Maria Gonçalves (CPF n. 704.797.399-00, Contrato n. 21023000) e Carlos Alberto Furtado (CPF n. 291.374.629-20, Contrato n. 21014000), informando, também, as providências adotadas para o caso de inadimplemento dos mutuários.

6.5. Determinar à Secretaria Geral que promova o desapensamento dos autos do Processo n. RPJ-04/03491282, encaminhando-se ao

relator para que seja determinada a apuração das questões ainda pendentes naquele procedimento.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. ao Representante no Processo n. RPA-03/03171774;

6.6.2. a todos os responsáveis apontados no Relatório de Inspeção DDR n. 10/04;

6.6.3. à Inventariante do espólio de José Abelardo Lunardelli;

6.6.4. à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC;

6.6.5. ao Juízo da Unidade da Fazenda Pública da Comarca da Capital, com referência ao Processo ACP n. 023.04.055380-1;

6.6.6. aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n. 31/08

8. Data da Sessão: 28/05/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 25 de junho de 2008.

ROSILDA DE FARIA

Secretária Geral

Poder Legislativo

Acórdão n. 0877/2008

1. Processo n. REC - 06/00138500

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. APC-05/03955647

3. Interessado: César Luiz Belloni Faria - Procurador de Finanças em 2006

4. Órgão: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 2335/2005, exarado na Sessão Ordinária de 16/11/2005, nos autos do Processo n. APC-05/03955647, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 533/06, à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

Decisão n. 1907/2008

1. Processo n. ADM - 08/00368568
2. Assunto: Grupo 1 – Gabinete da Presidência - Relação dos agentes públicos a ser remetida à Justiça Eleitoral, em cumprimento aos arts. 11, 5º, da Lei Federal n. 9.504/97 e 1º, "g", da Lei Complementar Federal n. 64/90
3. Interessado: *José Carlos Pacheco* - Conselheiro-Presidente
4. Órgão: **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**
5. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e em cumprimento ao art. 11, §5º, da Lei Federal n. 9.504/97 e à Resolução n. TC-02/2006, decide:

5.1. Aprovar a relação dos agentes públicos que, nos cinco anos anteriores à realização do pleito de 1º/10/2008, tiveram suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, julgadas irregulares por irregularidade insanável, em decisão irrecurável, e/ou receberam parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando a rejeição de suas contas anuais, a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, até o próximo dia 04 de julho, integrada pelos seguintes nomes e CPFs:

- Adão Sérgio da Silva - 653.117.109-00; Ademir Niehues - 180.923.309-72; Adi Xavier de Castro - 505.964.469-34; Adilcio Cadorin - 068.277.210-00; Adilson Pechibilski - 604.152.409-30; Alor Gotz - 659.755.709-30; Alberto Natalino Miquelute - 194.026.199-68; Aldo Schneider - 379.407.089-53; Aldo Tadeu Vieira Waltrick - 021.066.129-15; Aldori Batista dos Anjos - 498.202.659-91; Alexandre Alvadi di Domênico - 974.357.409-34; Alexandre Ivo Seidel - 194.757.489-20; Algacir José Schadeck - 352.572.379-20; Altair Cardoso Rittes - 210.760.730-34; Amaro Lúcio da Silva - 178.996.219-68; Amélio Rossi - 247.100.759-72; Anderson Sandrini Botega - 020.358.299-33; Anoldo Ferreira de Castilho - 437.106.899-53; Antonio Bavaresco - 181.977.369-87; Antônio Bizatto - 399.962.639-91; Antônio Clésio Costa - 252.250.909-82; Antônio Eduardo Ghizzo - 070.994.959-68; Antônio Francisco Comandoli - 311.191.829-72; Antônio Geraldo Martins - 812.393.439-49; Antônio José Venturi - 247.846.139-00; Antônio Marius Zuccarelli Bagnati - 078.211.900-04; Antônio Oscar Laurindo - 379.284.309-91; Antônio Sorly de Souza - 386.585.779-53; Ardelir Cardoso Mattei - 375.316.709-68; Arduino Nardelli - 031.240.299-68; Argemiro Guedes dos Santos - 019.497.649-15; Arno Affonso Schwendler - 132.366.609-53; Augustinho Fusinato - 154.283.899-15; Augusto Alexandre Buselato - 347.898.399-15; Aurino Argemiro Teixeira - 179.709.709-15; Braz Ciseski - 344.467.969-68; Carlos Alberto Nunes Caetano - 341.599.169-53; Carlos Eduardo Bezerra Saliba - 371.636.120-87; Carlos Ivan Zanotto - 533.450.709-44; Carlos José Stüpp - 378.961.219-72; Carlos Roberto Scholze - 310.806.349-91; Célia Fernandes - 432.727.389-91; Célio Dias - 566.865.799-04; Celso Cecchin - 492.262.749-91; Celso José Pereira - 245.277.009-44; Circe Neppel Sfair - 985.903.249-15; Cládimir Jorge Zacchi - 026.386.059-05; Claudemir Souza dos Santos - 269.870.230-34; Cláudio Roberto Ziliotto - 304.921.739-15; Claudionor Carlos Pinheiro - 467.431.979-04; Claudionor de Vasconcelos - 135.304.709-10; Clodemar João Christianetti Ferreira - 422.144.249-20; Clóvis Bergamaschi 146.702.679-49; Clóvis José da Rocha - 181.714.439-15; Décio da Fonseca Ribeiro - 238.686.430-87; Deoclécio Ricardo Zanatta - 422.728.749-91; Dercílio Crispim Correa - 020.773.109-87; Dilnei Rossa - 063.870.479-00; Dionísio Bressan Lemos - 295.728.789-72; Dorvalino Dacorégio - 417.148.739-00; Ede Geraldo da Cunha - 219.060.259-91; Edi Luiz de Lemos - 099.424.599-87; Edilson Lisboa - 520.266.479-68; Edson Carlos Rodrigues - 246.027.799/72; Edson Luiz Batista dos Santos - 687.148.669-00; Elenice Borba da Silva - 528.660.509-59; Elton Geraldo Gauer - 423.021.969-53; Ênio Emílio Schneider - 067.574.640-04; Epitácio Bittencourt Sobrinho - 429.498.159-87; Ervino Vermoehlen - 311.086.799-00; Essiorni Cardoso da Silva - 179.502.879-34; Eunildo Avelino dos Santos - 612.712.929-04; Eva de Souza Alano - 289.895.469-15; Evandro Luis Reche - 572.407.609-87; Fábio Sardá - 063.750.229-91; Fernando Piasiski - 219.195.859-15; Flávio Luiz

Agustini - 445.716.159-49; Francisco Aírton Garcia - 217.156.539-04; Gelson Luiz Padilha - 430.678.599-87; Gerci de Lorenzi - 138.311.439-00; Gilberto Carvalho - 260.833.370-20; Giliard Reis - 003.463.849-07; Gilmar Paulo Leidens - 344.093.190-00; Gilson Silveira Duarte - 933.587.769-72; Giovanni Márcio de Campos - 678.437.789-34; Gisele Luciane de Liz Debiazi Vargas - 893.492.619-87; Heinz Hermann Martin Haake - 506.009.749-87; Henrique Peron - 389.915.009-00; Hilário Carlos Scherer - 503.278.879-15; Hildon Kuhl - 031.047.459-00; Honorato Delfino Rosa - 246.597.549-87; Honorato Pedro Accorsi - 219.249.889-68; Humberto José Travi - 533.344.779-91; Idernei Antônio Titon - 430.245.489-04; Inácio de Oliveira - 010.941.659-72; Irineu Alberton - 049.338.349-20; Irineu Pinto - 180.298.259-00; Irmoto José Feuerschuette - 003.471.839-72; Itacir Barbieri - 148.543.099-20; Itacir José Moro - 422.110.509-72; Itamar Bressan Boneli - 231.308.810-34; Itamar Caciatori - 048.158.749-72; Ivalino de Oliveira - 384.987.589-04; Ivo Muniz Pereira - 347.310.679-87; Izes Regina de Oliveira - 343.754.659-72; Jacinto Bet - 280.735.177-87; Jailson Lima da Silva - 303.229.019-87; Jaime Cesca - 509.623.459-20; Jarbas Neri Brum - 141.679.809-91; Jerônimo Lopes - 252.076.289-68; João Batista Araújo Soares - 288.455.289-87; João Batista de Geroni - 325.397.890-72; João Batista dos Santos - 289.098.529-68; João Bento Moraes - 384.054.079-87; João Carlos D'Ávila Bittencourt - 868.183.258-15; João Delfino Joaquim - 354.589.170-49; João Lário da Silva - 586.353.199-15; João Martins - 222.428.489-68; João Mozart Antonioli - 251.189.009-72; João Nazário - 343.223.459-72; João Pedro Martins de Oliveira Primo - 133.544.779-20; João Valmir Schlatter - 066.920.529-04; Jocelino Amâncio - 292.840.829-00; Jorge Henrique Carneiro Frydberg - 029.233.279-34; Jorge Luiz Koch - 342.332.539-91; José Aldo Furlan - 179.510.709-04; José Ângelo Merini - 764.138.109-04; José Antônio de Castro - 311.801.329-04; José Carlos Vieira - 247.938.929-49; José Gladenir Rodrigues - 416.578.619-53; José Hélio Borges - 029.179.479-34; José Ivanor Zanette - 533.991.029-68; José Luiz Cunha - 157.957.729-68; José Samuel Nercolini - 399.389.569-04; José Sarmento - 824.340.189-04; Jucimar Custódio - 518.182.309-25; Júlio César Ribeiro - 377.928.499-53; Júlio Cezar Cechinel - 246.375.139-87; Justiniano Francisco Coninck de Almeida Pedroso - 514.381.199-68; Lairton Tenconi - 141.790.679-00; Lauri Antunes da Silva - 384.643.229-68; Lino João DellAntonio - 004.443.839-72; Lourdes Matias - 561.303.769-87; Lourival Jarschel - 218.808.679-15; Lúcia de Lurdes Cimolin da Silva - 494.055.519-49; Luís Fernandes Steffani - 352.671.519-04; Luís Roberto de Oliveira - 538.776.679-53; Luiz Ademir Hessmann - 352.288.499-04; Luiz Carlos Thomazoni - 250.313.099-20; Luiz Clóvis Rodrigues Corrêa - 376.827.259-15; Luiz Iremar Chaikowski - 352.622.069-72; Luiz José Gaya - 050.273.499-04; Luiz Pedro da Silva Pereira - 434.451.369-04; Luiz Rodrigues Martins - 298.367.359-68; Manoel Izidoro dos Santos Neto - 166.585.079-53; Marcio Antônio Ferrari - 480.964.239-91; Márcio Athayde Barros - 625.414.809-97; Márcio Oliveira da Silva - 074.678.558-50; Marcos Leal Nunes - 163.590.979-15; Marildo Domingos Felippi - 460.680.829-20; Marilúcia Silva da Costa - 495.514.429-20; Matias Luiz Behrens - 141.323.039-34; Milton Aurélio Uba de Andrade - 292.113.289-34; Milton Vitor Rosset - 477.288.929-91; Morwan Antônio Borges - 289.585.519-68; Nara Maria Pimentel - 386.039.699-49; Nazário dos Santos - 445.448.209-87; Nelson Cruz - 445.587.329-53; Nelson Isidoro da Silva - 343.767.719-53; Nelson Minks - 345.923.939-53; Nestor Spricigo - 436.890.009-04; Neuri Meneguzzi - 347.928.309-82; Newton Luiz Barata - 018.303.099-00; Newton Stelio Fontanella - 343.663.859-53; Nilo Tozzo - 106.513.909-82; Nilton Reno Faé - 348.086.049-49; Nilvo Dorini - 482.175.149-68; Oclair Carlos Silveira - 047.428.939-72; Odacir Prevedello - 219.977.649-20; Olávio Meneghetti - 379.261.799-49; Oldacir Rech dos Santos - 515.261.409-00; Olivar Salmória - 425.287.989-20; Onélio Francisco Menta - 006.631.909-91; Orlando Nogaroli - 167.054.169-04; Oscar Eugênio Grossl - 055.232.149-49; Oscar Falk - 246.116.380-49; Osni Francisco de Sousa - 020.869.999-68; Patrick Nicoladelli - 021.337.699-78; Paulo Cezar Ramos de Oliveira - 207.005.800-00; Paulo Kochanski - 715.627.539-91; Pedro Altair Neves - 080.648.909-00; Pedro Ferreira - 003.226.068-70; Pedro Henrique Ducker Bastos - 376.712.359-20; Pedro Martendal - 155.608.729-20; Pedro Motta Roussenq - 305.838.539-00; Pedro Orlando Muniz - 442.831.729-87; Pedro Tyszka - 104.821.139-87; Reginaldo José Fernandes Luiz - 181.843.599-34; Renato Pagani de Arruda - 155.092.069-34; Ricardo Leone Martins - 808.849.039-15; Roberto Carlos Immee -

652.500.449-72; Roberto da Silva - 545.484.389-04; Ronei Matos - 454.809.409-10; Rosinele Margoti Schmidt - 506.235.919-87; Rosita Jung - 163.197.029-15; Sérgio de Souza Silva - 294.610.149-53; Sérgio Kohler - 416.554.199-00; Sérgio Luiz Biehler - 176.357.720-15; Sérgio Luiz Bortolon - 442.278.509-59; Sidnei Pensky - 514.352.769-49; Stênio Sales Jacob - 072.485.479-72; Sueli Nair Zeferino - 288.928.609-68; Tereza de Medeiros Luciano - 375.399.819-20; Tito Pereira Freitas - 148.794.689-91; Valcir Ferreira Pereira - 305.881.979-04; Valcir Jordão Heiderscheidt - 180.355.749-49; Valdemar Arnaldo Bornholdt - 219.506.529-04; Valdevino Eifler - 607.665.659-04; Valdir de Souza - 171.029.449-34; Valdir Gonçalves - 081.957.309-49; Valdir Schappo - 383.016.609-53; Valmir Effting - 445.408.339-87; Valmor Ribeiro da Silva - 182.232.739-34; Valter Floriano Schafer - 459.356.539-15; Valter Marino Zimmermann - 050.678.129-15; Vanderlei Olivio Rosso - 029.032.379-72; Vanildo Pezente - 018.493.369-20; Vilson Domingos Maggioni - 547.290.179-00; Vilson Melo de Souza - 439.875.679-53; Vitório Altair Lazzaris - 310.446.389-15; Waldir Muniz Galindo - 521.816.509-34; Waldir Vieira da Rocha - 298.741.149-91; Wilmar José Einsfeld - 295.736.969-91; Wilson Antunes de Lima - 636.892.869-72; e Zairo Cabral Luiz - 083.130.329-87.

6. Ata n. 37/08

7. Data da Sessão: 23/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Aurora

Acórdão n. 0879/2008

1. Processo n. REC - 06/00329798

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-05/00931771 - Exercício de 2004

3. Interessado: *Erasmu Carlos Longen* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Aurora**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0749/2006, exarado na Sessão Ordinária de 17/04/2006, nos autos do Processo n. PCA-05/00931771, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 583/2007*, ao Sr. *Erasmu Carlos Longen* - Presidente da Câmara Municipal de Aurora em 2004.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

Decisão n. 1651/2008

1. Processo n. CON - 08/00150007

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: *Julimar Rogério Dagostin* - Diretor-Presidente

4. Entidade: **Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 89/2008*, à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Gaivota

Decisão n. 1652/2008

1. Processo n. CON - 08/00196252

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: *Francisco de Assis Santos Junior* - Presidente

4. Órgão: **Câmara Municipal de Balneário Gaivota**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Nos termos do §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *remeter ao Consulente cópia da Decisão n. 2591/2007 e do Prejulgado n. 1911* (originário do Processo n. CON-07/00413421), bem como dos *Pareceres ns. COG-530/05 e GCMB-0315/2007*, que rezam os seguintes termos:

"1. É de competência da Câmara Municipal decidir qual a estrutura necessária para execução dos seus serviços jurídicos, considerando entre outros aspectos, a demanda dos serviços se eventual ou permanente; o quantitativo estimado de horas necessárias para sua execução; o quantitativo e qualificação dos servidores necessários para realização dos serviços; e a estimativa das despesas com pessoal.

2. De acordo com o ordenamento legal vigente a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública, das quais decorram atos administrativos, deve ser efetivada, em regra, por servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, estes destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

3. Nas Câmaras de Vereadores cuja demanda de serviços jurídicos é reduzida, os serviços jurídicos poderão ser executados por servidor com formação específica e registro no Órgão de Classe (OAB), com a carga horária proporcional ao volume dos serviços (item 6.2.2.1 desta Decisão), nomeado para exercer cargo de provimento efetivo, através de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).

5. O(s) cargo(s) de provimento efetivo ou em comissão deve(m) ser criado(s) mediante Resolução aprovada em Plenário, limitado(s) à quantidade necessária ao atendimento dos serviços e do interesse público, a qual deve estabelecer as especificações e atribuições do(s) cargo(s) e a carga horária a ser cumprida (item 6.2.8 desta Decisão), devendo a remuneração ser fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), proporcional à respectiva carga horária (item b.1 desta Decisão), observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os limites de gastos previstos pela Constituição Federal (art. 29-A) e pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000, e os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da razoabilidade.

6. Para suprir a falta transitória de titular de cargo efetivo de advogado, assessor jurídico ou equivalente, já existente na estrutura administrativa do órgão ou entidade, ou pela necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que ocorra o regular provimento, a Câmara Municipal poderá promover a contratação de profissional em caráter temporário, desde que haja autorização em lei municipal específica nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que discipline o número de vagas, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração compatível com a jornada de trabalho e o mercado regional.

7. Na hipótese de serviços específicos que não possam ser executados pela assessoria jurídica da Câmara, poderá ser realizada, justificadamente, a contratação da prestação dos serviços definidos no objeto, através de Escritório de Advocacia ou de profissional do Direito com habilitação especializada, mediante a realização de processo licitatório na forma da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, só admissível para atender a serviços de caráter singular e desde que o profissional seja reconhecido como de notória especialização na matéria objeto da contratação, devidamente justificados e comprovados, nos termos do disposto no art. 25, inciso II, § 1º, c/c os arts. 13, inciso V e § 3º, e 26 da Lei (federal) n. 8.666/93, observada a determinação contida nos arts. 54 e 55 da mesma Lei, bem como os princípios que regem a Administração Pública.

8. Compete à Câmara Municipal definir a carga horária necessária para execução dos seus serviços jurídicos, podendo ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, para melhor atender o interesse público, devendo a remuneração ser fixada proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida."

6.3. Determinar ao Consultante que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 169/08, à Câmara Municipal de Balneário Gaivota.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

Acórdão n. 0871/2008

1. Processo n. PCA - 07/00183671

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Mauricéia de Lara Nunes Siqueira* - Diretora-Executiva à época

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 4432/2007, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Balanço Financeiro evidenciando contas não contempladas no modelo estabelecido no Anexo III da Portaria PT/MPS n. 916/2003, atualizada pela PT/MPS n. 66/2005, em descumprimento ao disposto

no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item A.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas classificadas em elemento impróprio, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001 (item B.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Decisão n. 1653/2008

1. Processo n. PDI - 00/02677911

2. Assunto: Grupo 2 – Processo Diverso - Aposentadoria

3. Responsáveis: *Renato de Mello Vianna* - ex-Prefeito Municipal *João Paulo Karam Kleinubing* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Blumenau**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Recusar o registro, nos termos do art. 40, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), do ato aposentatório de Arno Hausmann, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 7504-3, no cargo de Operador de Microtrator, referência 21, CPF n. 082.013.829-00, PASEP n. 100.754.107-78, consubstanciado na Portaria n. 3.437/96, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da:

6.1.1. concessão de aposentadoria voluntária com tempo de serviço de 32 anos, 06 meses e 11 dias, em função da averbação de tempo especial convertido para comum de 02 anos, 10 meses e 07 dias, em desacordo com o art. 40, III, "c", §1º, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98);

6.1.2. concessão de aposentadoria voluntária com tempo de serviço insuficiente, em desacordo com a Constituição Federal, art. 40, III, "c", em função da averbação de tempo de serviço rural de 10 anos, 06 meses e 14 dias, sem que houvesse comprovação do efetivo recolhimento previdenciário, nos termos do art. 202, § 2º, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98).

6.2. Anotar a Portaria n. 958/2006, de 18/05/2006, que anulou o ato aposentatório acima citado.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 757/2008*, à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

6.4. Determinar a devolução dos autos à Prefeitura Municipal de Blumenau.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Calmon

Acórdão n. 0872/2008

1. Processo n. PCA - 07/00364463

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício 2006

3. Responsável: *João Batista De Geroni* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal de Assistência Social de Calmon**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Municipal de Assistência Social de Calmon.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 27 e 28 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 049/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Calmon, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *João Batista De Geroni* - Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Calmon em 2006, CPF n. 325.397.890-72, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 40.428,93, representando 14,94% dos ingressos auferidos e a 1,79 arrecadação média/mensal do exercício, em desacordo com o art. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c o art. 1º, § 1º, Lei Complementar (federal) n. 101/2000, conforme exposto no item 1.1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Calmon, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, que adote as medidas necessárias à correção das falta identificadas acima e à relativa ao déficit financeiro, em desacordo com o art. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64, bem como previna a ocorrência de outras semelhantes (item 2.1 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 049/2008*, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Calmon e ao Sr. *João Batista De Geroni* - Gestor daquele Fundo em 2006.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cocal do Sul

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 043/2008

Processo n. RPA 0600009378

Assunto: Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Cocal do Sul - Audiência

Responsável: **JARVIS GAIDZINSKI FILHO – CPF 540.950.009-10**

Ex-Prefeito Municipal nos exercícios de 2005 e 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

De ordem do Sr. Relator, estamos efetuando a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 31, III, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. **JARVIS GAIDZINSKI FILHO – CPF 540.950.009-10** – Ex-Prefeito Municipal nos exercícios de 2005 e 2006, com último endereço a rua Maximiliano Gaidzinski, 245, Cocal do Sul, CEP 88845-000 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RC191962613BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/DMU 3273/2008 datado de 19/03/2008 com a informação “Não procurado”, **para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DMU N. 462/2008, passíveis de aplicação de débito e/ou multa**, em face de:

1.1.1 - (inciso II) Rescisão unilateral e verbal do Contrato nº 03/05, de 31/01/2005, decorrente do processo licitatório - Convite nº 01/2005 firmado entre a Administração Municipal e a Empresa Maqvel Com. Serv. e Loc. Máq., Veic. e Equip. Ltda, em desacordo ao disposto nos arts. 58, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.1, deste Relatório);

1.1.2 - (inciso II) Parecer jurídico referente ao Convite nº 01/2005 sem identificação e sem assinatura da assessoria jurídica, em desacordo à Lei nº 8.666/93, art. 38, VI (item 1.1.2);

1.1.3 - (inciso II) Abertura de procedimento licitatório para prestação de serviços já constantes de processo licitatório em vigor, com infração ao disposto no art. 49, c/c o art. 50 da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.3);

1.1.4 - (inciso II) Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 07/05, que substituiu o Convite nº 01/05, apresentado de forma genérica, não havendo detalhamento da despesa como no Ato Convocatório do Convite, em desacordo ao art. 40, I da Lei nº 8.666/93 (item 1.2.1);

1.1.5 - (inciso II) Colocação de peças não genuínas em motoniveladora confrontando o estabelecido no Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 07/05, em desacordo ao art. 3º c/c o art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/93 (item 1.2.2).

O não-atendimento desta **audiência** ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2002.

Florianópolis, 25 de junho de 2008.

ROSILDA DE FARIA
Secretária Geral

Curitibanos

Acórdão n. 0876/2008

1. Processo n. DEN - 03/02837280

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2001

3. Responsáveis: *Generino Fontana* - ex-Prefeito Municipal (óbito em 15/10/2006)

Luiz Carlos Fontana - ex-Secretário Executivo Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Curitibanos**

5. Unidade Técnica: DDR (DMU)

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Curitibanos no exercício de Prefeitura Municipal de Curitibanos, concernentes à cessão de bens imóveis de propriedade do Poder Público municipal. Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 244 e 327 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados pelo Sr. Luiz Carlos Fontana são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Parecer DDR n. 043/2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Curitibanos, com abrangência ao exercício de 2001, para considerar irregular a cessão de bens imóveis de propriedade do Poder Público municipal.

6.2. Aplicar ao Sr. *Luiz Carlos Fontana* - ex-Secretário Executivo Municipal de Curitibanos, CPF n. 310.018.239-15, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela realização de contrato de cessão de uso de bens imóveis do Poder Público Municipal, sem prévia autorização legislativa, em desacordo com a Lei Orgânica Municipal, art. 103 (item 2.1.a do Parecer DDR n. 042/2004);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à celebração de contratos de concessão de direito real de uso assinados pelo Secretário Executivo Municipal, Sr. Luiz Carlos Fontana, o qual não possui poderes para transferir imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, resultando em infração a Lei Orgânica Municipal, artigos 86, II e 102 (item 2.1.b do Parecer DDR);

6.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência de definição e aplicação de critérios na escolha dos beneficiados com a cessão de uso de bens imóveis do Poder Público Municipal, em desacordo com os princípios da motivação, impessoalidade e moralidade, decorrentes do comando previsto no art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.c do Parecer DDR).

6.3. Assinar o *prazo de 30 (trinta) dias*, com fundamento nos arts. 59, IX, da Constituição Estadual, e 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a Prefeitura Municipal de Curitibanos adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente a revisão nos contratos do Fundo Habitacional firmados contratos firmados com a Senhora Rosângela Citadin, Argeu dos Santos Pereira e Maria Zulmira de Sá Campos, mencionados no Relatório Técnico, de modo a adequá-los ao ordenamento vigente, em cumprimento ao disposto no art. 103 da Lei Orgânica Municipal em vigor e demais leis aplicáveis ao caso mencionados.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer DDR n. 43/2006*, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Sr. *Luiz Carlos Fontana* - ex-Secretário Executivo daquele Município.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ipumirim

Acórdão n. 0873/2008

1. Processo n. PCA - 07/00362924

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Nilo Bortoli* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal de Assistência Social de Ipumirim**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Assistência Social de Ipumirim.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ipumirim, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Ipumirim a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 4176/2007*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros – pessoa física, em descumprimento ao disposto no art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212, de 24/06/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social (item 1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Assistência Social de Ipumirim.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Novo Horizonte

Decisão n. 1646/2008

1. Processo n. CON - 08/00311027

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: *Leandro Martins D'Ávila* - Presidente

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte - IPAM**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 289/08*, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte - IPAM.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Gera Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1646/2008

1. Processo n. CON - 08/00311027

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: *Leandro Martins D'Ávila* - Presidente

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte - IPAM**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 289/08*, ao Instituto de

Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte - IPAM.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ouro Verde

Decisão n. 1650/2008

1. Processo n. PDI - 07/00009728

2. Assunto: Grupo 2 – Processo Diverso - Autos apartados do Processo n. PCP-06/00056023 - contas anuais de 2005

3. Responsável: *Sadi de Oliveira da Luz* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ouro Verde**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução, que trata da análise de irregularidade constatada quando do exame das contas anuais de 2005 da Prefeitura Municipal de Ouro Verde, apartada dos autos do Processo n. PCP-06/00056023.

6.2. Recomendar ao Município de Ouro Verde que, por ocasião da realização de Operações de Crédito, observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 29 a 38.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3316/2007*, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde e ao Poder Legislativo daquele Município.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palmitos

Acórdão n. 0869/2008

1. Processo n. RPA - 06/00224422

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Político – irregularidades praticadas nos exercícios de 2005 e 2006

3. Responsável: *Celso Knapp* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Palmitos**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Palmitos nos exercícios de 2005 e 2006.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 1329 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 17/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Palmitos, com abrangência aos exercícios de 2005 e 2006, para considerar irregular a ausência e o atraso na remessa de alguns balancetes mensais da Prefeitura e dos Fundos para a Câmara Municipal de Palmitos, tratados nos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta decisão.

6.2. Aplicar ao Sr. *Celso Knapp* - Prefeito Municipal de Palmitos, CPF n. 245.581.250-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da não-remessa dos balancetes mensais da Prefeitura e respectivos Fundos correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto de 2005 para a Câmara Municipal de Palmitos, caracterizando afronta ao art. 76, XIX, da Lei Orgânica Municipal (item 1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo atraso na remessa dos balancetes da Prefeitura e respectivos Fundos à Câmara Municipal de Palmitos correspondentes aos meses de março, abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006, em afronta ao art. 76, XIX, da Lei Orgânica Municipal (item 1.2 do Relatório DMU);

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 17/2008*, ao Representante e ao Sr. *Celso Knapp* - Prefeito Municipal de Palmitos.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Passos Maia

Decisão n. 1654/2008

1. Processo n. PDI - 06/00507645

2. Assunto: Grupo 2 – Processo Diverso - Autos apartados do Processo n. PCP-06/00048608 - contas anuais de 2005

3. Responsável: *Osmar Tozzo* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Passos Maia**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, em virtude da inexistência, em 2005, de afronta aos arts. 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1982/2006*, aos Poderes Executivo e Legislativo de Passos Maia.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi.

JOSE CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Piratuba

Acórdão n. 0880/2008

1. Processo n. REC - 04/01728641

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-02/02547680 - Exercício de 1999

3. Interessado: *Elídio Emílio Riffel* - Diretor-Presidente à época

4. Entidade: **Companhia Hidromineral de Piratuba - HIDROPIRATUBA**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 2633/2003, exarado na Sessão Ordinária de 22/12/2003, nos autos do Processo n. TCE-02/02547680, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2.1 da decisão recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 082/08*, à Companhia Hidromineral de Piratuba - HIDROPIRATUBA e ao Sr. *Elídio Emílio Riffel* - Diretor-Presidente daquela entidade em 1999.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator).

JOSE CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Sul

Processo: REC 08/00240685

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Rio do Sul**

Interessado: JAILSON LIMA DA SILVA

Assunto: Embargos de Declaração

Decisão Singular n.: GACMG 012/2008

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto contra a decisão de não-conhecimento do Agravo n. 07/00610413 que, por sua vez, impugnava o não-conhecimento dos embargos de declaração n. 07/00230343 (este último interposto contra a decisão que em recurso de reapreciação manteve o parecer prévio pela rejeição das contas no Proc. PCP n. 05/00816247).

Em suas razões, suscitou o Embargante que *i*) a decisão pela manutenção da decisão no agravo deveria ser submetida ao Plenário; e *ii*) a competência para exame do agravo seria do relator cujo voto originou a decisão agravada.

Na forma regulamentar, os autos seguiram à Consultoria Geral que exarou parecer no sentido de não-conhecimento dos presentes embargos de declaração, por despacho singular, argumentando o seguinte:

“O embargo de declaração é insurgência inadequada em processo de prestação de contas do prefeito para fins de parecer prévio, pois só admitidos em deliberações proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registros (art. 76, II, LCE 202/00). Contra o Parecer Prévio cabe apenas o Pedido de Reapreciação (art. 55, LCE 202/00) já utilizado às fls. 1642 a 1644).

O embargante é parte ilegítima, pois os conceitos de responsáveis e interessado (art. 78, § 1º, LCE 202/00) se referem aos processos de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro. O legitimado para o Pedido de Reapreciação é o Prefeito Municipal e, subsidiariamente, a Câmara de Vereadores (art. 55, LCE 202/00).

A insurgência é tempestiva, haja vista que a publicação no Diário Oficial do Estado – DOE ocorreu no dia 10/4/08, e a interposição ocorreu no mesmo dia (art. 78, § 1º, LCE 202/00). Os embargos de declaração possuem ainda pressupostos próprios, quais sejam, a correção da obscuridade, omissão ou contradição (art. 78, LCE 202/00). Na sua peça de embargos não há menção a qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão de não-conhecimento do agravo, razão pela qual opina-se pelo não-preenchimento dos requisitos específicos dos embargos declaratórios”

(fls. 04/06)

É o relatório.

As consistentes razões apresentadas pela Consultoria Geral demonstram, de forma clara, o não preenchimento das condições para conhecimentos destes embargos de declaração interpostos contra a decisão singular emitida no Proc. REC n. 07/00610413 (fls. 14/18 daqueles autos), a qual, por sua vez, não admitiu o recurso de agravo contra decisão singular emitida nos autos do Proc. REC 07/00230343.

Com efeito, não foram apresentadas as eventuais obscuridades, contradições ou omissões que levariam a necessidade de adequação da anterior decisão proferida, tendo o Embargante, na verdade, se limitado a apresentar sua interpretação acerca da tramitação do Recurso de Agravo.

Conforme exposto pela doutrina, os embargos de declaração não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato decisório, os quais podem comprometer sua utilidade. Portanto, não se deve admitir a utilização do instituto para finalidade distinta, transformando-o em uma nova modalidade de recurso quanto ao próprio mérito da decisão.

Portanto, pela simples análise dos requisitos formais, resta evidenciada o não atendimento das condições para conhecimento do presente recurso.

Em todo o caso, apenas a título de argumentação, também devemos considerar que não há nenhuma norma determinando que as decisões pelo não conhecimento do agravo devam ser submetidos ao Plenário, não sendo, certamente, o conteúdo do art. 141 do

Regimento Interno desta Corte o repositória da interpretação pretendida pelo Recorrente.

Também sustentou o recorrente, ainda quanto à decisão embargada, que a competência para exame do agravo (Proc. REC 07/00610413) seria do relator cujo voto originou a decisão agravada, no caso, o Conselheiro Otávio Gilson dos Santos. Tal ilação seria irretorquível, não fosse pelo fato de que este Relator somente apreciou aquele recurso de agravo pelo fato de estar substituindo o Conselheiro Otávio Gilson dos Santos durante suas férias, conforme Portaria/TC n. 101/2008, estando, por este circunstância, legitimado a apreciar todos os processos da relatoria daquele Conselheiro enquanto afastado. Ou seja, não houve redistribuição do processo, e sim substituição, com base no art. 86, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, que reza:

“Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observado o critério de rodízio, na forma estabelecida no Regimento Interno.”

Finalmente, urge ressaltar que as inúmeras tentativas de interposição de recurso – todos não conhecidos em virtude do não preenchimento dos requisitos relativos às modalidades recursais utilizadas – têm gerado uma indevida protelação do feito. Há de se reconhecer, em caráter peremptório, que a decisão proferida no Processo PCP n. 05/00816247 já transitou em julgado (desde o momento em que decidido o recurso de reapreciação), não sendo admissível que esta Corte se submeta passivamente a mecanismos processuais que, longe de terem o condão de modificar o mérito da manifestação desta Corte quanto às contas da Prefeitura do Município de Rio do Sul (exercício de 2004), apenas tem atravancado as providências que possibilitarão a submissão do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vereadores daquele ente.

Ante o exposto, acolho totalmente as razões enfrentadas pela Consultoria Geral, não conhecendo dos presentes embargos de declaração, por faltar-lhe os pressupostos de admissibilidade, determinando o seu arquivamento.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente Decisão, bem como do Parecer COG n. 404/08, ao Sr. Jailson Lima da Silva, bem como para que adote as providências para encaminhamento à Câmara dos Vereadores do Município de Rio do Sul do Parecer Prévio emitido por esta Corte no Proc. PCP n. 05/00816247.

Arquive-se.

Florianópolis, em 17 de junho de 2008.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Rodeio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 041/2008

Processo n. RPA 0401630838

Assunto: Representação de Agente Político acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2004

Responsável: **LUIZ FIAMONCINI - CPF 180.444.259-34**

Entidade: Prefeitura Municipal de Rodeio

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar nº 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **LUIZ FIAMONCINI - CPF 180.444.259-34**, com último endereço a Rua dos Imigrantes, 96, Centro, Rodeio, CEP 89136-000 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. SE 789013069 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 6930/2008, com a informação “Ausente três vezes” e “NÃO PROCURADO”, a **tomar conhecimento da decisão exarada no processo acima epigrafado:**

Acórdão n. 0779/2008

1. Processo n. RPA - 04/01630838

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Político acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2004

3. Responsáveis: Walmor Vailatti - Prefeito Municipal de 1º/01 a 06/04 e 10/09 a 31/12/04

Antônio José Venturi - Prefeito Municipal de 07/04 a 09/09/04)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rodeio

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Rodeio no exercício de 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 1184, 1185, 1187 e 1188 dos presentes autos;

Considerando que o Sr. Walmor Vailatti não se manifestou sobre a audiência e que as justificativas e documentos apresentados pelo Sr. Antônio José Venturi são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.2/Div.6 n. 252/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Rodeio, com abrangência ao exercício de 2004, para considerar irregulares atos e procedimentos tratados nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.4 e 6.2.2.1 a 6.2.2.12 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ VENTURI - Prefeito Municipal no período de 07/04 a 09/09/04, CPF n. 247.846.139-00, as multas abaixo relacionadas:

6.2.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de minuta do contrato de Tomada de Preços n. 38/2004, da Prefeitura Municipal, contrariando os arts. 40, §2o, III, e 62, §1o, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos Contratos ns. 23 a 25/2004, decorrentes da Tomada de Preços n. 38/2004, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.1.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não-observância, injustificada no processo licitatório referente ao Convite n. 28/04, do número mínimo de licitantes, em afronta ao §7º do art. 22 da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.1.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do não-estabelecimento, no instrumento convocatório da Tomada de Preços n. 38/2004, de critérios objetivos para exame da qualificação econômico-financeira dos licitantes (índices contábeis ou valores exigíveis de patrimônio líquido ou de capital social) para comprovar a boa situação financeira dos licitantes, contrariando o art. 31, §5º, da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.2.2. ao Sr. WALMOR VAILATTI - Prefeito Municipal no período de 1º/01 a 06/04 e 10/09 a 31/12/04, CPF n. 066.327.509-15, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de assinaturas e rubricas dos membros da comissão de licitação nas atas de recebimento dos documentos, de exame da habilitação e de julgamento das propostas da Tomada de Preços n. 01/2004, do Fundo Municipal de Saúde, e da Tomada de Preços n. 01/2004 e Convites ns. 02 a 06/2004, da Prefeitura Municipal de Rodeio, contrariando o art. 43, §1o, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela adjudicação do objeto e homologação da licitação desconsiderando as irregularidades apontadas pelos membros da comissão de licitação, no termo de declarações, e os termos do parecer jurídico, em desacordo com o disposto no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência das rubricas dos membros da comissão de licitação nos documentos de habilitação dos Convites ns. 03, 05, 09 e 10/2004, da Prefeitura Municipal de Rodeio, contrariando o art. 43, §2º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da realização da sessão de abertura e exame das propostas de preços da Tomada de

Preços n. 01/2004, do Fundo Municipal de Saúde, e da Tomada de Preços n. 01/2004 e Convites ns. 02 a 06, 09 e 10/2004, da Prefeitura Municipal, sem a expressa desistência de interposição de recurso por parte dos licitantes ou transcorrido o prazo de dois dias da lavratura da ata de habilitação, contrariando o art. 43, III, c/c art. 109, I e §6º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da realização das sessões de entrega dos documentos e de abertura dos envelopes de habilitação em data diversa da prevista no Convite n. 02/04, da Prefeitura Municipal, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º, caput, e o previsto no art. 43, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da habilitação indevida de empresa licitante pela apresentação de Balanço Patrimonial do exercício de 2002, descumprindo o prescrito nos itens 8.4 e 2.3.1 dos instrumentos convocatórios da Tomada de Preços n. 01/2004, do Fundo Municipal de Saúde, e da Tomada de Preços n. 01/2004, da Prefeitura Municipal, que exigiam a apresentação do balanço do último exercício financeiro, e, ainda, o disposto no art. 31, I, c/c os arts. 3º, caput, e 41, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.7. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela inserção, no instrumento convocatório da Tomada de Preços n. 01/2004, do Fundo Municipal de Saúde, e da Tomada de Preços n. 01/2004, da Prefeitura Municipal, de condição que cerceava a participação no certame (estabelecimento do perímetro máximo de 3,5km para localização das empresas participantes do certame até a Prefeitura Municipal), sem apresentar justificativas técnicas, contrariando o art. 3o, §1o, I, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.8. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de publicação na imprensa oficial dos resultados do exame da habilitação dos licitantes e do julgamento das propostas da Tomada de Preços n. 01/2004, do Fundo Municipal de Saúde, e da Tomada de Preços n. 01/2004 e Convites ns. 02 a 06, 09 e 10/2004, da Prefeitura Municipal, contrariando o disposto no art. 109, §1o, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.9. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência da publicação na imprensa oficial dos extratos dos Contratos ns. 01 a 06/2004 e seus termos aditivos, decorrentes da Tomada de Preços n. 01/2004, da Prefeitura Municipal, e dos Contratos ns. 02 e 03/2004 e seus termos aditivos, decorrentes da Tomada de Preços n. 01/2004, do Fundo Municipal de Saúde, contrariando o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.10. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da ausência de no mínimo três licitantes com propostas válidas nos Convites ns. 04, 05 e 10/2004, da Prefeitura Municipal, sem justificativa no processo licitatório, contrariando o previsto no art. 22, §7º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.11. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da adoção de modalidade de licitação imprópria no Convite n. 06/2004, uma vez que os gastos com a contratação de transporte escolar no ano de 2004 ultrapassaram o valor máximo de R\$ 80.000,00, imposto como limite para realização de licitação naquela modalidade, contrariando o art. 23, caput, II, "a", e §5º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2.12. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela repetição de convidados nos Convites ns. 05, 09 e 10/2004, da Prefeitura Municipal, contrariando o art. 22, §6o, da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rodeio que, doravante:

6.3.1. os procedimentos licitatórios sejam organizados de forma que seus documentos sejam apresentados na ordem cronológica correta e devidamente numerados na forma determinada pelo art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.3.2. a Comissão de Licitação consigne em ata a inexistência da assinatura dos licitantes presentes;

6.3.3. adote a fórmula $CA = \{(2.d).p\}/10$ como critério objetivo de julgamento das propostas de preços nas licitações cujo objeto seja o fornecimento de combustíveis e lubrificantes;

6.3.4. observe, integralmente, o disposto no art. 40 da Lei (federal) n. 8666/93;

6.3.5. atente para a conformação dos pareceres jurídicos à luz da legislação pertinente, inclusive quanto à assinatura dos mesmos por profissional competente;

6.3.6. nas licitações que promover, elabore, sempre que possível, de forma consistente, as estimativas de custos, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8666/93;

6.3.7. ainda quando habilitados todos os licitantes e/ou ainda que presentes indícios de desinteresse na interposição recursal, seja

observado o prazo para interposição de recursos ou se proceda à desistência expressa de interposição daqueles;

6.3.8. descreva com precisão as cláusulas contratuais, especificando, sempre que possível, os preços unitários e as quantidades contratadas de cada item;

6.3.9. em suas contratações, observe o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data final do período de adimplemento de cada parcela, para a realização do pagamento;

6.3.10. promova a inserção, no procedimento licitatório, do contrato celebrado, quando a modalidade licitatória exigir a celebração do mesmo.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 252/2007, aos Representantes, aos Srs. Laudemir Kummrow e Marcos Roberto Tomelin e aos nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 29/08

8. Data da Sessão: 21/05/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
CÉSAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
Florianópolis, 25 de junho de 2008.

ROSILDA DE FARIA
Secretária Geral

Santa Rosa do Sul

Acórdão n. 0868/2008

1. Processo n. REC - 04/01672670

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Processo n. TCE-02/10555483 - Exercício de 2002 e 2003

3. Interessado: *Elisiane Pagani Bristot Chiminski* - Servidora Municipal

3.1. Procuradores constituídos nos autos: Everaldo João Ferreira e Mauri Nascimento

4. Órgão: **Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0088/2004, exarado na Sessão Ordinária de 16/02/2004, nos autos do Processo n. TCE-02/10555483, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 882/2007, à Sra. *Elisiane Pagani Bristot Chiminski* - Servidora da Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul, e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n. 33/08

8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José do Cedro

Acórdão n. 0870/2008
 1. Processo n. TCE - 01/01728743
 2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. PDI-01/00357539 - irregularidades praticadas no exercício de 1999
 3. Responsável: *Ataídes Ottobelli* - ex-Prefeito Municipal
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São José do Cedro**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Cedro, no exercício de 1999. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 04 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1586/2006;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 1999 da Prefeitura Municipal de São José do Cedro, e condenar o Responsável – *Sr. Ataídes Ottobelli* - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 296.090.979-87, ao pagamento da quantia de **R\$ 24.780,94** (vinte e quatro mil setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), referente a despesas com pagamento de horas extraordinárias a 121 (cento e vinte um) servidores, sem a comprovação da realização do serviço e do controle das horas excedentes, caracterizando ausência de liquidação de despesa, em afronta ao disposto nos arts. 63, §§ 1º e 2º, e 2º da Lei (federal) n. 4.320/64, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento do valor do débito aos cofres do Município*, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).
 6.2. Aplicar ao *Sr. Ataídes Ottobelli* - qualificado anteriormente, CPF n. 296.090.979-89, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 6.2.1. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, II, c/c 307, V, do Regimento Interno, com base nos limites previstos no art. 237, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, a multa no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), em face da concessão de vantagens financeiras a servidores sem observância de critérios objetivos para sua concessão, afrontando o princípio da igualdade e

em descumprimento ao art. 5º da Constituição Federal (item 2 do Relatório DMU);
 6.2.2. com base no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, VII, c/c 307, V, do Regimento Interno, com base nos limites previstos no art. 237, VIII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, a multa no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), em face da movimentação de pessoal não informada ao Tribunal de Contas, em descumprimento ao art. 22 da Resolução n. TC-16/94 (item 10 do Relatório DMU).
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1586/2006*, ao *Sr. Ataídes Ottobelli* - ex-Prefeito Municipal de São José do Cedro, e ao Poder Executivo daquele Município.
 7. Ata n. 33/08
 8. Data da Sessão: 09/06/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0313/2008

Altera dispositivos da Portaria nº TC 510, de 05 de outubro de 2004, que dispõe sobre o registro de frequência dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, I, da Resolução nº TC 06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Portaria nº TC 510, de 05 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O servidor deverá informar ao titular da Unidade no dia em que, por motivos de saúde não puder comparecer ao serviço ou se achar impossibilitado de cumprir integralmente a jornada diária.

§ 1º As faltas ao serviço ou o não-cumprimento integral da jornada por motivo de saúde do servidor ou de pessoa da família, não superiores a 3 dias consecutivos, e até o limite acumulado de 8 dias por ano, poderão ser abonadas pelo titular da Unidade a que está subordinado o servidor, mediante solicitação e apresentação de atestado médico, devendo os documentos serem encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de até 24 horas, para lançamento no sistema e demais providências.

§ 2º Quando ultrapassar os limites previstos no parágrafo anterior, o servidor deverá se submeter ao Órgão Médico Oficial deste Tribunal, observadas as disposições da Resolução Nº TC 21, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 4º O servidor deverá cumprir a sua jornada de trabalho, observando os horários de início e término, sendo admitida:

I - a chegada tardia e a saída antecipada em até 20 minutos do horário de trabalho e, ainda, a saída durante o horário de expediente por até 15 minutos diários, devendo este tempo ser compensado no mês da ocorrência, mediante a antecipação da entrada ou postergação da saída em até 20 minutos, sob pena de desconto nos vencimentos, nos termos da legislação;

II - a saída de até 20 minutos para lanche, no horário das 09h30min às 11h no período matutino e das 15h30min às 17h no período vespertino;

III - a compensação de horário por falta ou não cumprimento integral da jornada desde que solicitada pelo servidor até o quinto dia do mês subsequente e devidamente autorizada pelo titular da Unidade até o décimo dia, sob pena de desconto nos vencimentos, nos termos da legislação;

IV - a utilização, para fins de compensação, de 50% do tempo efetivamente dedicado em eventos do programa de capacitação na área de aperfeiçoamento, quando executado na forma direta pelo Instituto de Contas, nos termos da Resolução Nº TC 10/2004, desde que realizado fora do horário de expediente do servidor;

V - a realização de serviço fora do horário de expediente do servidor, para compensação futura, quando previamente solicitado pelo titular da Unidade, com a demonstração da imprescindibilidade e inadiabilidade da realização do serviço e desde que autorizado pelos diretores gerais nas suas respectivas áreas de atuação ou pelo chefe do Gabinete da Presidência nos demais casos.

§ 1º Não será consignada no registro de frequência a antecipação da entrada ou postergação da saída além do tempo previsto no inciso I deste artigo, salvo para as hipóteses previstas nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 2º A compensação de horário prevista no inciso III deste artigo deverá ser realizada em até 3 meses subsequentes ao fato gerador, observando o intervalo de pelo menos 1 hora de descanso em relação à jornada normal de trabalho do servidor.

§ 3º O crédito de horário decorrente das hipóteses previstas nos incisos IV e V deste artigo poderá ser aproveitado exclusivamente para fins da compensação prevista no inciso III deste artigo, desde que utilizado dentro do próprio exercício, sendo admitido transferir para o exercício seguinte os créditos obtidos no mês de dezembro.

§ 4º A participação em eventos ou a realização de trabalho fora das dependências do Tribunal de Contas devem ser previamente autorizadas pelo titular da Unidade e lançadas no sistema para fins de compor a jornada de trabalho do servidor.

§ 5º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo comissionado, função gratificada ou que recebam gratificação por desempenho de atividade especial, pode prolongar-se até o necessário para o cumprimento das atividades de sua competência, não se lhes aplicando o disposto nos incisos IV, V e § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de julho de 2008.

Florianópolis, 24 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente

PORTARIA Nº TC 0309/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear MARIA DO CARMO JURACH LUNARDI, aprovada no concurso público referente ao Edital 002/2006 para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Florianópolis, 24 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente